



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

PROJETO DE LEI Nº 480/2020

13/09/2020

Institui a implantação de área de espera exclusiva para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Formiga/MG.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES,
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

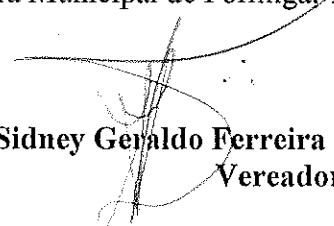
Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Formiga/MG, a implantação de área de espera exclusiva (bolsão de proteção) para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos.

Parágrafo único. Para os fins dessa lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado entre faixas de retenção, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores, enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

Art. 2º A sinalização de que trata o art. 1º será de acordo com as normas fixadas pela Resolução nº 550, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ou outro ato normativo que vier a substituí-la.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 11 de setembro de 2020.


Sidney Geraldo Ferreira - Sidney Ferreira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

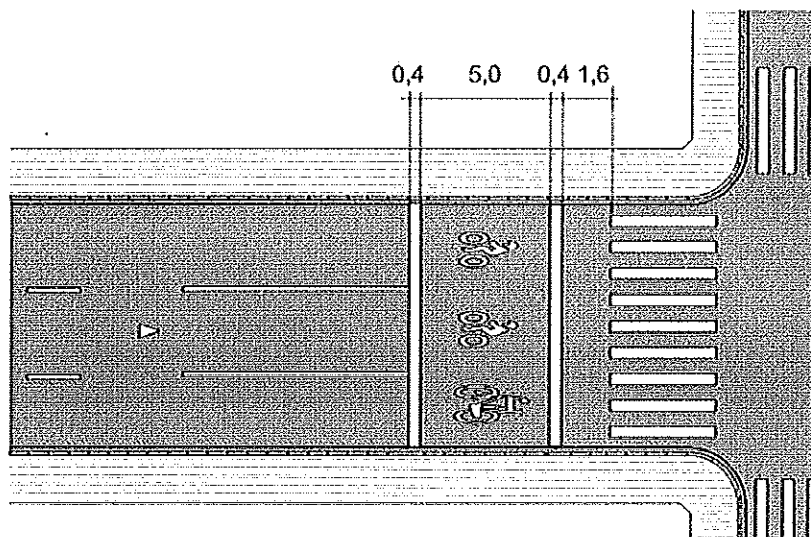
CNPJ. 20.914.305/0001-16

Justificativa

É público e notório, o registro de acidentes de trânsito diário envolvendo motociclistas e ciclistas, em quase todos os municípios brasileiros. Por isso, faz-se imprescindível, além dos meios que impeçam novos acidentes, conscientização de todos para conter essa violência no trânsito.

A instituição de espaços livres para a permanência de motociclistas e ciclistas, enquanto aguardam a abertura do semáforo é mais uma forma de proteção a elementos mais vulneráveis no trânsito, melhorando a visibilidade dos veículos e pedestres.

O objetivo é criar o “bolsão de proteção”, conforme imagem abaixo, espaço livre demarcado antes da faixa de pedestres, exclusivo para ciclistas e motociclistas se posicionarem à frente dos demais veículos automotores junto à aproximação semafórica.



O Projeto de Lei em apreço, legalmente amparado no Código de Trânsito Brasileiro, visa aumentar as condições de segurança no trânsito, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º do referido diploma legal:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Art. 1º (...)

§2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

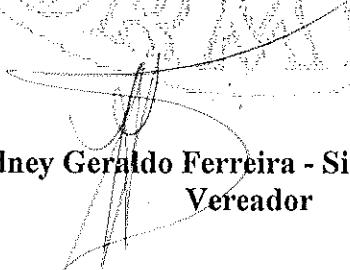
Ademais, a Lei Orgânica do Município de Formiga, prevê que é competência comum do Município, da União e do Estado, estabelecer e implantar política de adequação e educação para a segurança no trânsito.

As normas de trânsito devem valorizar essencialmente a vida e não somente o fluxo de veículos. Portanto, a intenção da propositura, é sobretudo, a integridade física dos diversos atores do tráfego, sejam eles motoristas, motociclistas ou pedestres.

Registro que o referido Projeto de Lei nº 480/2020 foi elaborado a partir de sugestão encaminhada a este edil pelo Policial Penal Sr. Aparecido Ronan Felfcio.

Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei para apreciação dos Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa, solicitando sua tramitação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, para que sendo aprovado, possa produzir seus efeitos.

Câmara Municipal de Formiga, 11 de setembro de 2020.


Sidney Geraldo Ferreira - Sidney Ferreira
Vereador

RESOLUÇÃO Nº 550 DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece em caráter experimental conforme Resolução do CONTRAN n.º 348/10, que estabelece o procedimento e os requisitos para apreciação dos equipamentos de trânsito e de sinalização não previstos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das competências que lhe conferem os incisos I e XI do art. 12 da Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando que a Cartilha do Ciclista reúne informações sobre Legislação, sinalização e segurança, num esforço para que as bicicletas possam circular em harmonia com pedestres, carros, motocicletas, ônibus, metrô e caminhões; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.025382/2015-16

RESOLVE:

Art. 1º A sinalização horizontal, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada pela nova sinalização horizontal para indicação de rota de bicicleta (ciclomotor) - SIR, definida pelos padrões tipo I e tipo II, sendo que o tipo I as setas e pictograma “bicicleta” brancos e o tipo II as setas brancas, pictograma “bicicleta” em vermelho inserido em uma elipse de fundo branco, conforme Anexo I;

Art. 2º A sinalização vertical de regulamentação, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada pela nova sinalização de regulamentação a ser utilizada em calçada, canteiro, passagem subterrânea de pedestre, passarela, trecho de via pista ou faixa(s) de circulação compartilhada de ciclista e pedestre, conforme Anexo II;

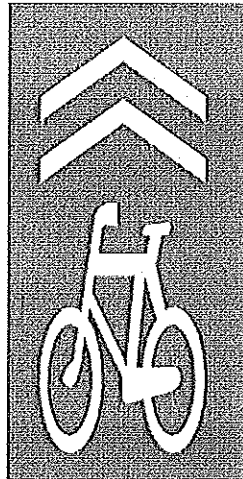
Art. 3º A sinalização horizontal, executada de acordo com as normas do CONTRAN, poderá ser complementada pela nova sinalização horizontal quando houver bolsão com segunda linha de retenção constituída de área de espera exclusiva para motocicleta e bicicleta junto à aproximação semafórica, conforme Anexo III;

Art. 4º - A Sinalização vertical educativa executada de acordo com as normas do CONTRAN poderá ser complementada pela nova sinalização educativa de área de espera definida com pictograma de motocicleta e de bicicleta na cor preta com fundo branco, conforme Anexo IV;

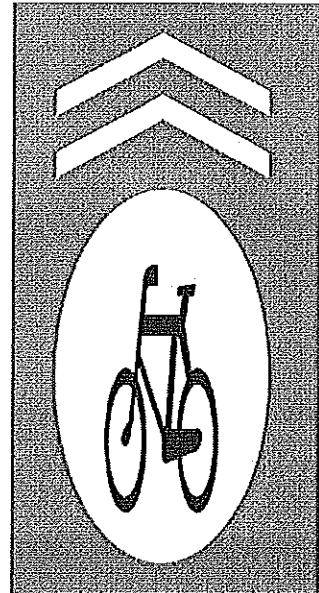
Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Símbolo Indicativo de Rota de Bicicleta (Ciclorrota) - SIR

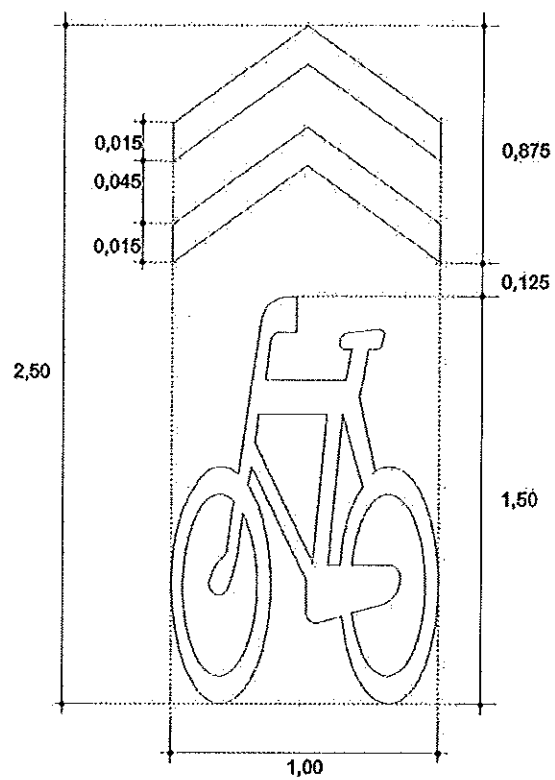
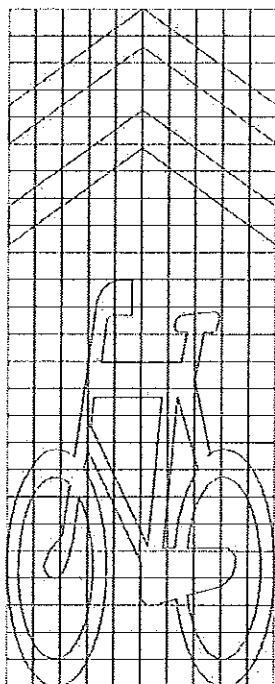


Padrão tipo I

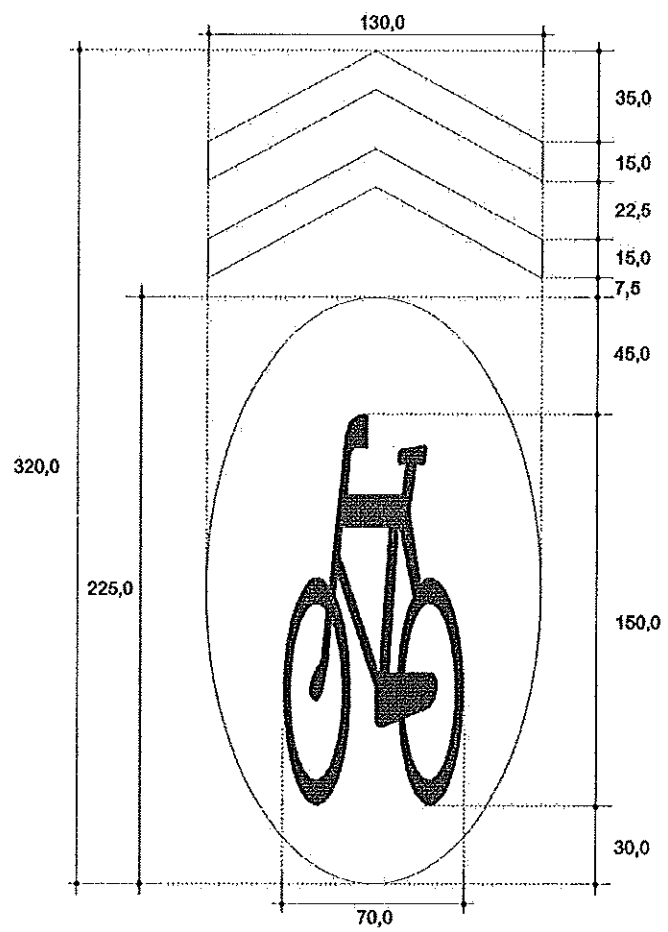
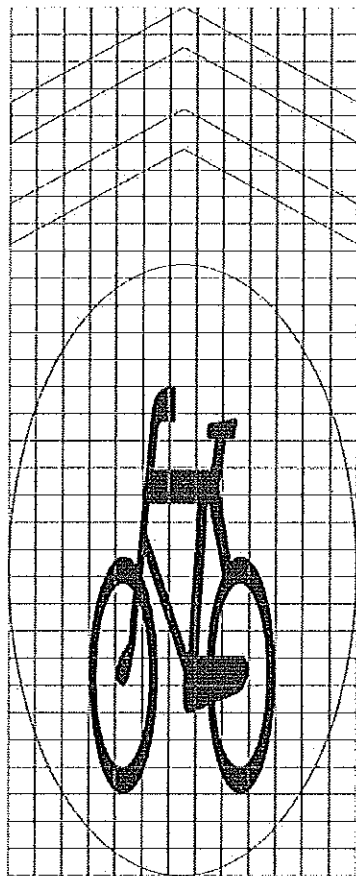


Padrão Tipo II

Tipo I

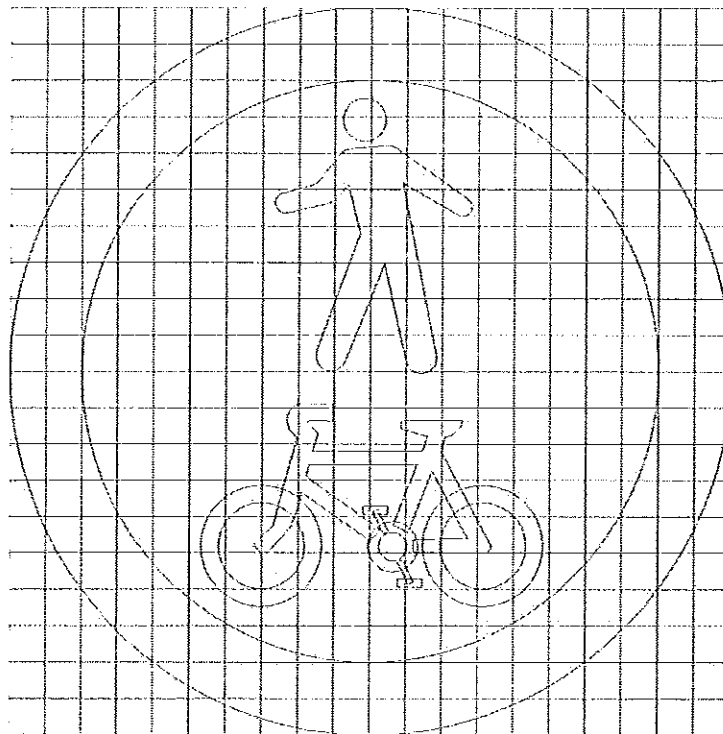


Tipo 2



ANEXO II

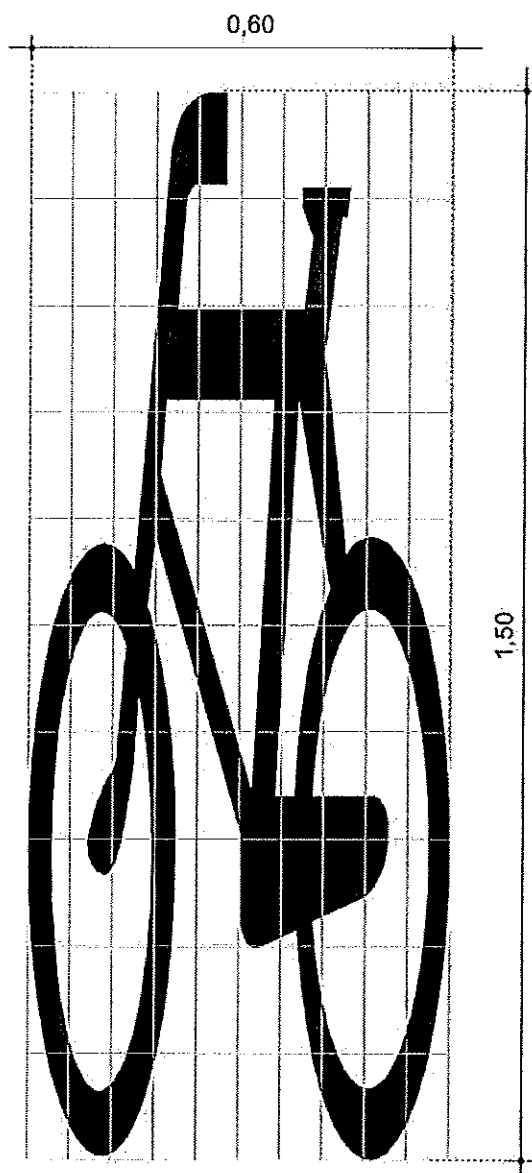
Placa de circulação compartilhada de ciclistas e pedestres



ANEXO III

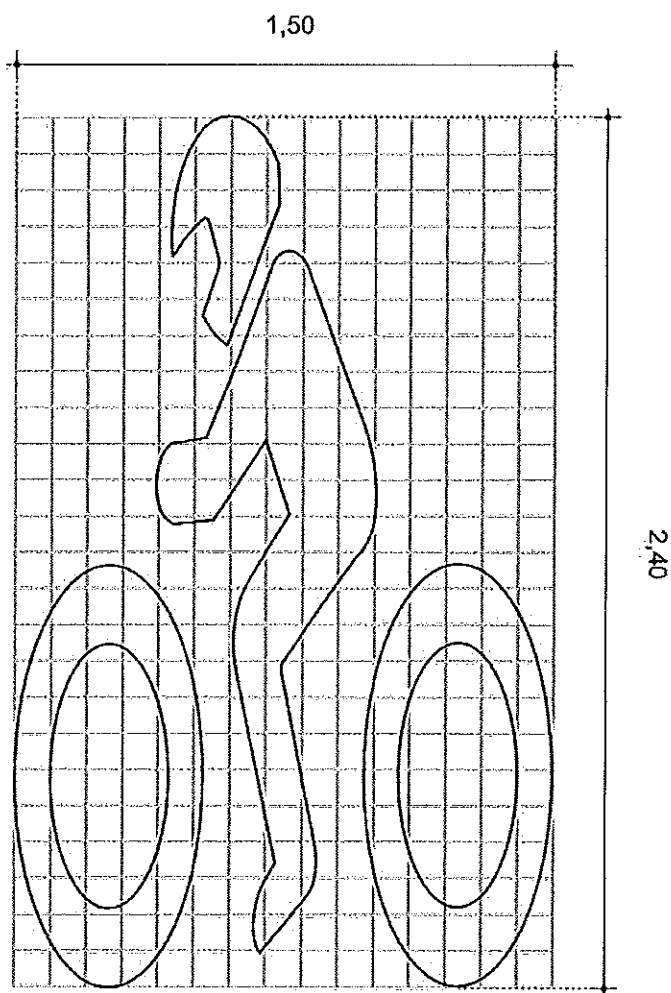
Símbolo Bicicleta

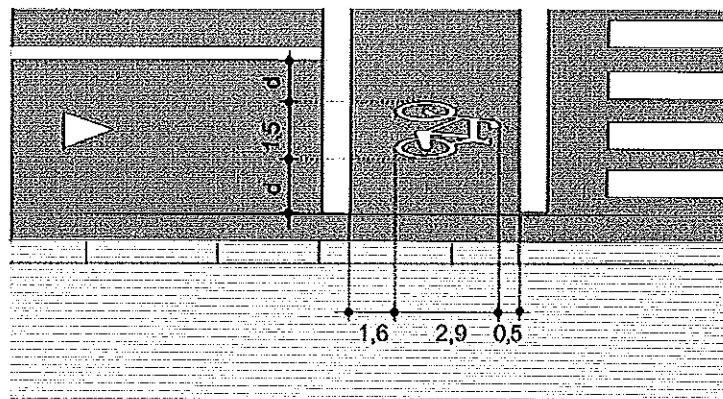
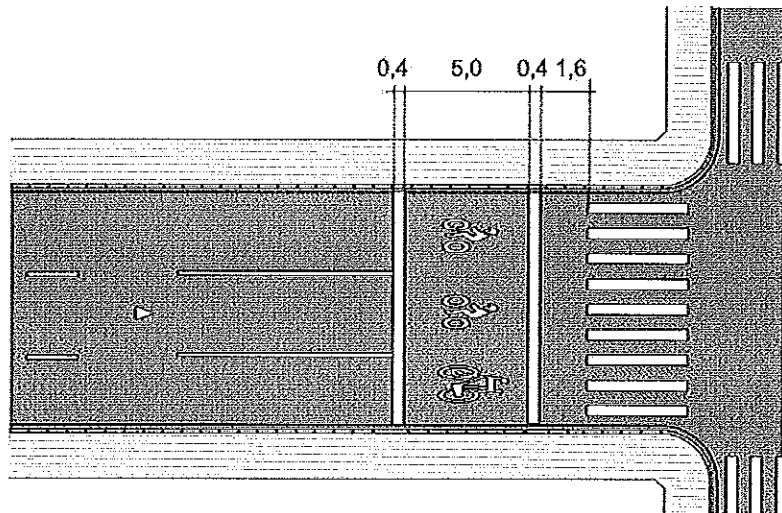
0,60m x 1,50m



Símbolo “Motocicleta”

1,50m x 2,40m





ANEXO IV

Parada Exclusiva para Motocicleta



Parada Exclusiva para Motocicleta e Bicicleta

